



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta alínea no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui Plano de Custeio da Seguridade Social, para estabelecer que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de indenização pelo não concessão ou pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, de que trata o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta alínea no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui Plano de Custeio da Seguridade Social, para estabelecer que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de indenização pela não concessão ou pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, de que trata o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

§
9º

ab) as importâncias recebidas a título de indenização pela não concessão ou pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, de que trata o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde a última reforma trabalhista, aprovada pelas Casas deste Congresso Nacional e transformada na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, as importâncias pagas pelo empregador em razão da não concessão ou da concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, bem como o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, adquiriram, por determinação legal, natureza indenizatória. É o que dispõe a literalidade da atual redação do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A ideia que orientou essa mudança na legislação era exatamente reconhecer e determinar que esses valores, pagos para indenizar o intervalo intrajornada não concedido total ou parcialmente, não fossem considerados salários nem remuneração pelo trabalho, afastando dúvidas jurídicas, que até então existiam, sobre os reflexos provocados por esse pagamento.

Não obstante a cristalina e precisa alteração normativa, a Receita Federal, recentemente, ao fixar seu entendimento na Solução de Consulta nº 108, de 2023, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), decidiu que incide contribuição previdenciária sobre pagamentos aos trabalhadores pela supressão do intervalo intrajornada, ao argumento de que “a atribuição formal, em lei trabalhista, de natureza indenizatória à verba é insuficiente para descharacterizar o fato gerador do tributo, e, como lei especial, prevalece o determinado na lei tributária no concernente à aplicação de tributos”¹.

Esse entendimento, que passou a ser aplicado por todos os fiscais e auditores da Receita Federal no Brasil, não somente contraria de forma flagrante o citado dispositivo legal em vigor, minando a autoridade das leis deste Congresso Nacional, mas também traz um sério e preocupante cenário de insegurança jurídica para os empregadores e setor produtivo do país.

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=70101>



Diante disso, como forma de reafirmar a competência legislativa deste Parlamento, e dirimir quaisquer dúvidas porventura ainda existentes sobre a natureza indenizatória da supressão do intervalado intrajornada, apresentamos este Projeto de Lei para acrescentar uma nova alínea no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que define o Plano de Custeio da Seguridade Social, a fim de estabelecer que não integram o salário de contribuição, para fins previdenciários e tributários, as importâncias recebidas a título de indenização pela não concessão ou pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados.

Com isso esperamos retomar um ambiente de segurança jurídica, previsibilidade e respeito aos empregadores brasileiros que geram postos e trabalho e produzem as riquezas que constroem o bem-estar da nossa nação.

Ante o exposto, convocamos os nobres pares desta Casa para apoiar e aprovar nossa proposição, a bem de um ambiente de negócios seguro e previsível, condição importante para que a livre iniciativa possa seguir contribuindo para desenvolver o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-18252



* C D 2 4 3 8 1 4 7 8 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.li:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO